



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5284151-43.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE PORTÃO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTÃO E CÂMARA DE
VEREADORES DE PORTÃO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de Portão. Artigo 99, ‘caput’ e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 804/1996, que ‘dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município’. Dispositivo legal impugnado que restringe o exercício do direito de fruição de férias a servidores que tiverem gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias contínuos ou 120 (cento e vinte) dias descontínuos. Inconstitucionalidade. Aplicação do Tema 221 do STF, no qual foi fixada a seguinte tese: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". Inconstitucionalidade material. Afronta aos artigos 8º, 'caput', e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTÃO - SIMPO**, buscando ver declarada a inconstitucionalidade do **artigo 99, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 804/1996, do Município de Portão**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigos 8º e 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Asseverou que o dispositivo impugnado restringe o direito constitucional às férias anuais, pois estabelece a perda do direito ao servidor que gozar de licença para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias contínuos ou 120 (cento e vinte) dias descontínuos, o que foi coibido pelo Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral, editou o Tema n.º 221 (a petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

O pedido liminar foi deferido (Evento 6).

O Município de Portão, em suas informações, defendeu a plena validade e eficácia do dispositivo legal impugnado. Sustentou que a norma decorre do legítimo exercício da competência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

municipal para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e assuntos de interesse local, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Argumentou que a intervenção do Judiciário no mérito administrativo violaria o princípio da separação e independência dos Poderes. Asseverou, ainda, que o direito de férias não é absoluto, invocando a simetria com o artigo 133, inciso II, da CLT e trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes no Tema 221 para justificar a restrição. Por fim, alegou que o referido Tema não possui efeito vinculante, pugnando pela improcedência da ação (Evento 18).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (Evento 19).

A Câmara Municipal de Portão, a seu turno, prestou informações. Frisou que a norma impugnada decorreu de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo o processo legislativo transcorrido de forma regular, com a emissão de pareceres das Comissões Permanentes e aprovação em plenário pelo quórum exigido, em estrita observância às normas regimentais vigentes à época. Ressaltou que não lhe cabe a administração do regime jurídico dos servidores, mas sim o exame das proposições, inexistindo qualquer vício de iniciativa, tramitação ou forma na edição da Lei n.º 804/1996. Ao final, limitou-se a defender a higidez formal do ato normativo, colocando-se à disposição para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

esclarecimentos, em respeito ao princípio da separação dos Poderes (Evento 20).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. O dispositivo impugnado, inserto na **Lei Municipal n.º 804/1996, do Município de Portão**, possui o seguinte conteúdo:

(...)

Art. 99. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de noventa dias contínuos ou cento e vinte dias descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

(...)

3. Realizado o exame do dispositivo legal em relevo, verifica-se que este obstaculiza o gozo de férias por servidor na hipótese de licença para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias contínuos ou 120 (cento e vinte) dias descontínuos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.448, em decisão transitada em julgado em 15 de fevereiro de 2023, firmou o seguinte entendimento, em sede de repercussão geral:

DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

***GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO
NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.***

1. *Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República.*
2. *O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.*
3. *Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.*
(STF, Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022. Relator Ministro Edson Fachin, por maioria de votos, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques)

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese - Tema nº 221:

No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto delineado, o dispositivo legal em comento, sob esse aspecto, implica ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

A fruição de férias anuais remuneradas constitui direito social garantido pela própria Constituição Federal e norma de **aplicação imediata e eficácia plena**, sendo extensível aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 29, inciso IX, da Carta da Província, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

Assim sendo, o gozo de férias configura direito de natureza social assegurado no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos, e, como tal, não pode ser objeto de limitação por via da lei municipal hostilizada, norma infraconstitucional, visto que veicula restrição a direito consagrado pela Carta Constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em idêntico toar, registrem-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Estadual:

(...) *A lei municipal não pode limitar o direito a férias, em virtude da fruição de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, hipóteses de licenças involuntárias, não podendo cada ente federado modificar garantias conferidas aos cidadãos pela Carta Magna, havendo indevida restrição ao direito constitucional, que não consta nem se infere da norma constitucional(...)(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50825074920258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 04-07-2025)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.041/1990. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AUSÊNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS DE SERVIDOR QUE GOZAR DE DETERMINADAS LICENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA, COM REDUÇÃO DE TEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Ação direta de inconstitucionalidade por suposta violação do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha aos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e aos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual. Violação do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual pelo art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que impede a aquisição do direito a férias pelo servidor que gozar de licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos. A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores não autoriza a edição de norma que torne irrealizável o direito constitucional às férias. Tema 221 do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Não se verifica a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que preceitua a ausência de direito do servidor às férias quando gozar de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo. Nessa situação o afastamento do servidor é voluntário e por ele desejado, contrariamente ao que ocorre nas outras licenças apontadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

no dispositivo. Distinção salientada pelo Relator do RE 593448 no STF. Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 113 da Lei nº 1.041/1990, com redução de texto, retirando-se da sua redação a expressão "licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos". A despeito do fato de ter sido publicada a versada lei em 1990, é descabida a modulação dos efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade - os quais são ex tunc -, uma vez que não foi demonstrado qualquer risco à segurança jurídica ou o excepcional interesse público a autorizar a medida, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51775773020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 06-12-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI N° 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. *Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência.* 2. *Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.* 3. *Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional.* 4. *Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME (TJ-RS - ADI: 70085728756 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 23/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/07/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 2.586/2010. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Art. 54 da Lei nº 2.586/2010 do Município de Guaíba, que estabelece que não terão direito a férias os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo e o servidor que tiver mais de trinta e dois dias de faltas injustificadas. 2. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 3. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 4. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085810950, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-08-2024)

Calha ser dito que a norma empregada como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

paradigmática na hipótese sob lupa - o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso¹:

Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso nº 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e

¹ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”— v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE nº 650.898/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

foi editado o Tema nº 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Na mesma toada, o posicionamento da Corte Constitucional Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 4. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”. 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085728756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 23-06-2023)

Desse modo, resta demonstrada a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

4. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela **procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

RCA

² Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ